

# O direito pelo avesso

Wilson Figueiredo

**A**caba de chegar ao Brasil o direito de greve, a convite dos constituintes. Embora como intruso e sem situação regular, ele já se encontrava entre nós desde 1978. Daí a frieza da acolhida. A bem da verdade, os constituintes apenas catalogaram o que se respirava com a própria poluição industrial.

Os constituintes de 1946 o consideravam bem-vindo, mas não providenciaram o programa que ele cumpriria. Ainda assim, a greve se fazia lembrar sempre que ocorria uma oportunidade. A industrialização se encarregou dessa parte. Desde o tempo em que se chamava *parede*, o ato de cruzar coletivamente os braços é a expressão mimica do descontentamento com a remuneração ou com a jornada de trabalho.

No começo do século, o dia de trabalho era de 16 horas, numa semana de seis dias. Garantem as estatísticas que 72% dos operários de 23 fábricas em São Paulo, em 1911, eram mulheres. E um terço delas, menores de 16 anos. Na indústria de tecidos em 1920, em São Paulo, a metade era de mulheres e de menores de 14 anos.

A situação social se complicou nos anos 20, mas não foi por isso que a velha República desabou. A partir de 1930 a situação começou a mudar. Devagar, porque o que parecia classe média naquele tempo ainda não estava na sua: continuava na da outra, mais em cima, com quem dividiu o medo da greve até 1978.

Agora o direito de greve veio para ficar. Tínhamos greve, mas não por direito. Daí a obrigação em que se sentia o poder público de reprimi-las, e com apoio da sociedade. Como não podia deixar de ser (é o caminho natural) conhecemos greve por necessidade. Foi ela que, por sua própria força social, se legitimou e convenceu a classe média. As greves vieram a despeito do autoritarismo, e viriam até contra ele, que já estava de crista baixa quando os metalúrgicos — acordados pela inflação — cantaram de galo no ABC.

Era uma questão de tempo esse reconhecimento, e o Brasil não vai deixar de produzir e exportar apenas porque o direito de greve figura sem restrições na nova Constituição, da mesma forma que o seu reconhecimento, em tese, em 1946, não foi suficiente para garanti-lo. A recomendação de que o direito de greve deve ser acompanhado de uma ressalva seria o mesmo que dar com a mão esquerda e tomar com a direita. Chega de ambigüidades. Existem limitações óbvias, porque grevistas são parcelas da sociedade. Serviços públicos essenciais jamais cessam completamente quando os seus empregados paralisam o trabalho.

É historicamente comprovado que greve não precisa de lei. O reconhecimento legal, no entanto, reduz a pressão atmosférica e alivia as tensões. Greves fazem parte do compromisso democrático. A demora do Brasil em resolver a questão no passado se deveu à resistência da classe média em aceitar o direito de greve como parte

do conflito que as liberdades absorvem — e do qual, queira ou não, ela é parte. A lei funciona como fio de terra da sociedade.

O atraso vai também por conta da falta de patrono. Entre os santos da hagiografia católica nenhum se candidatou a padroeiro dos grevistas. Greve é bico — e não emprego permanente — mas merecia um padroeiro. O classíssimo também não lhe dispensou consideração. Lisístrata liderou, na peça de Aristófanes, a greve feminina nos deveres conjugais para acabar com uma guerra. A greve de sexo, porém, teve mais valia para o feminismo do que para o movimento sindical.

Com um bom padroeiro, as greves poderiam ter missa campal. As autoridades compareceriam. É por aí. Ao trocar em miúdos a futura constituição, o Congresso bem poderia regulamentar a greve como festa móvel, para cair sempre numa segunda-feira e garantir fins de semana prolongados.

A democracia em transição resistiu galhardamente aos testes do ABC: assimilou todos os seus efeitos multiplicadores. A economia não teve grandes prejuízos, ou os repassou discretamente aos consumidores. De resto, ninguém faz greve por fazer nem para inviabilizar a empresa em que trabalha. É o primeiro limite. E muito menos pela empresa alheia. É o segundo.

A modernidade continua esperando a melhor oportunidade. Ela virá para ocupar o lugar da antigüidade, e não para dividir prerrogativas. Tínhamos, pela Constituição de 46, o direito de greve, mas não podíamos usá-lo por falta de regulamentação. Inverteu-se a ordem: o direito de greve agora vale por si mesmo, não depende de regulamentação. Quem quiser e puder providencie as normas complementares. Pode-se prever que a lei complementar não vai demorar. Se já havia na prática o direito ilimitado de greve, o constituinte não fez mais do que botá-lo na Constituição. Constituições são, aliás, para isso, e não para inventar modas.

Estão certíssimos, portanto, os constituintes: ou bem a greve é um direito, ou bem não é. Ficaria feio, para receber a modernidade, limitar o direito de greve no mesmo artigo, depois de uma vírgula esperta, ou num inciso logo abaixo. Tais situações se resolvem melhor na prática, como o próprio direito de greve resolveu a sua sem lei. A Constituinte de 46 abriu uma janela para a modernidade, pequena para as necessidades mas exagerada para as possibilidades. Por ela se vislumbravam a participação nos lucros e o direito de greve. A ressalva no segundo caso deixou a greve no cabide e, no primeiro, a ausência de ressalva inibiu o lucro das empresas.

Além do temor difuso, fica para resolver apenas o receio propriamente dito: greves ilimitadas vão demolir a produtividade. Sofisma. Se greves pesassem tanto nas costas da produção, a prolongada abstinência nos teria feito campeões olímpicos de produtividade. Tão longa assiduidade ao trabalho, no entanto, não nos valeu sequer uma pobre medalha de bronze, como prêmio de consolação.

JORNAL DO BRASIL

21 AGO 1988

AMC  
PA 1